

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200004074005

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA CONTÁBIL - 15698

Assunto: CONSULTA

### **DESPACHO Nº 1693/2022 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SUPERINTENDÊNCIA CONTÁBIL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. SERVIÇO DE CONTABILIDADE PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 19.550/2016. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL - FCAC-2 - LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. DISTINÇÕES DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE E CONTADOR. INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA EXPRESSA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTO-ORGANIZAÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos de consulta formalizada pela **Superintendência Contábil da Secretaria de Estado da Economia**, via **Ofício nº 13556/2022/ECONOMIA** (000033134062), sobre a equiparação das prerrogativas profissionais do Contador e do Técnico em Contabilidade para fins de atribuição da Função Comissionada de Assessoramento Contábil - FCAC-2, conforme art. 59, inciso VII, alínea “b”, da Lei estadual nº 20.491/2019.

2. Argumenta a Superintendência que o Decreto-lei nº 9.295/46 criou o Conselho Federal de Contabilidade e descreve as prerrogativas profissionais do Técnico em Contabilidade nos arts. 25 e 26, além de dispor no § 2º do art. 12 que *“os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”*, ao tempo em que solicita esclarecimentos no sentido de saber se a Função Comissionada de Assessoramento Contábil - FCAC-2 poderá ser concedida para os servidores efetivos, habilitados como Técnicos em Contabilidade, devidamente registrados no CRC-GO e integrante do serviço de contabilidade.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da pasta, via **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 195/2022** (000033471575), opinou pela viabilidade jurídica de a Administração Pública, observando o atendimento das exigências legais em vigor, atribuir Função Comissionada de Assessoramento Contábil - FCAC-2 constante da alínea “b” do Anexo VI da Lei estadual nº 20.491/2019, para os servidores públicos efetivos habilitados como Técnicos em Contabilidade que se registraram no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) até o dia 1º de junho de 2015, conforme regramentos contidos no Decreto-lei nº 9.295/46, que assegura aos Técnicos em Contabilidade registrados até esta data o direito ao exercício da profissão.

4. É o relatório. Segue o pronunciamento.

5. Sobre o tema, a Lei estadual nº 19.550/2016, que instituiu o serviço de contabilidade pública nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo, dispõe em seu art. 1º que os órgãos da Administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo devem manter serviço de contabilidade pública para viabilizar o registro dos respectivos atos e fatos, em ordem cronológica e sistematizada.

6. Por seu turno, a Lei estadual nº 20.491/2019, que trata expressamente sobre as funções comissionadas dos órgãos e entidades do Poder Executivo e, especificamente sobre as Funções Comissionadas de Assessoramento Contábil - FCAC, nos arts. 59 e 60, também dispõe sobre a necessidade de atribuição das funções comissionadas **apenas a profissional com bacharelado em ciências contábeis**, além de outros requisitos, o que afasta, por expressa dicção legal, a possibilidade de Técnicos em Contabilidade perceberem a FCAC-2.

7. Em que pese a competência para legislar sobre o exercício das profissões ser privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, aos estados federados, com fulcro na capacidade de auto-organização e de autolegislação decorrente diretamente da autonomia federativa, conforme arts. 18 e 25 da Constituição Federal, compete disciplinar o regime jurídico dos servidores, sendo legítimo o estabelecimento de critérios objetivos para atribuição das Funções Comissionadas de Assessoramento.

8. Nesse contexto, não se vislumbra invasão da competência privativa da União, nem violação ao postulado da isonomia, na medida em que estabelece um requisito uniforme e que tem como pressuposto a respectiva qualificação profissional do servidor efetivo.

9. Não se desconsidera as alterações promovidas pelo legislador federal no Decreto-lei nº 9.245/46, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, elenca regramentos acerca da fiscalização da profissão contábil exercida por contadores e técnicos em contabilidade, bem como regulamenta a referida profissão.

10. A mencionada legislação sofreu profunda alteração com a edição da Lei federal nº 12.249/2010, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento da ADI nº 5127<sup>[1]</sup>, entre as principais modificações passou a exigir, para o regular exercício profissional, conforme redação introduzida no art. 12, que *“somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”*.

11. Visando respeitar as situações jurídicas já consolidadas, bem como conferir segurança jurídica, o art. 12, § 2º, da Lei federal nº 12.249/2010, instituiu *regra de transição* assegurando o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade **já registrados no Conselho Regional de Contabilidade e os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015**. Assim, o legislador federal, no uso da competência privativa, estabelece *fórmula de transição* na qual se assegura a preservação do regime jurídico existente àqueles profissionais registrados até a data designada. Entretanto, isso não configura equiparação entre as categorias distintas, na medida em que existem diferenças de atribuição, sobretudo porque algumas atividades permanecem **privativas** aos Contadores diplomados.

12. Nesse sentido, destaca-se o comando vigente nos arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.245/46:

*"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*

*b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*

*c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

*[...]*

*Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no [art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932](#), **as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.**" (g. n.)*

13. Ademais, a Resolução CFC nº 1.640<sup>[2]</sup>, de 18 de novembro de 2021, em seu art. 3º, § 1º, deixa assente a existência de **atividades privativas** de Contador mesmo após as alterações promovidas pela citada Lei federal nº 12.249/2010.

14. Destarte, não há que se falar em violação ao *princípio da isonomia*, ante a diferença jurídica existente entre as categorias, de modo a legitimar a exigência posta pelo legislador estadual, no

exercício da capacidade de auto-organização, para atribuição da FCAC-2.

15. Desse modo, considerando a expressa previsão constante na alínea "c" do inciso VII do art. 59 e no *caput* do art. 60 da Lei estadual nº 20.491/2019, no sentido da exigência da “*formação em nível superior em Ciência Contábeis*”, bem como a atribuição “*apenas a profissional com bacharelado em ciências contábeis*”, **é inviável juridicamente a atribuição da FCAC-2 aos Técnicos em Contabilidade** nos moldes da consulta formulada, ainda que abrangidos pela *regra de transição* alhures abordada, sob o risco de ofensa ao *princípio da legalidade*.

16. A legalidade consiste em princípio basilar regente do regime jurídico-administrativo, traduzido em conformação de legitimidade para atuação do gestor e parâmetro necessário a conferir tratamento **isonômico e impessoal** aos administrados. Nesse sentido preleciona o professor Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>: “*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*”.

17. Ante o exposto, **deixo de acolher o Parecer JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET nº 195/2022** (000033471575), para orientar pela **inviabilidade** de atribuição da Função Comissionada de Assessoramento Contábil - FCAC-2, prevista no Anexo VI, alínea “b”, da Lei estadual nº 20.491/2019, aos servidores habilitados como Técnicos em Contabilidade, haja vista a inexistência de respaldo legal para tanto.

18. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências, dando-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET nº 195/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4580410>

[2] “§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.” Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfc-n-1.640-de-18-de-novembro-de-2021-367541982>>

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed.- São Paulo: Malheiros, 2016. p. 93.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/10/2022, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**000034449197** e o código CRC **D6D2A785**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004074005



SEI 000034449197